

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	701264
Natureza	Processo Administrativo
Fase do processo	Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	n. processo
Natureza	-

2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade Fiscalizada	Fundação Cultural de Uberaba	
Período Fiscalizado	1998, 1999 e 2000	
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	05/09/2003	Fls. -2323

3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	---	---
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	---	---
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	---	---
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	---	---
Defesa (protocolo)	22/05/2006 26/09/2006	3814 a 3827 3835 a 3847
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	24/04/2008	3857

4) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 3804, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura ao interessado para manifestar quanto aos apontamentos da Unidade Técnica, (fls. 2331 a 2347).



4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Concessão de prazo para cumprimento de diligência.
(Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão..
(Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Sobrestamento do processo.
(Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal.
(Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Período de vista aos autos deferida à parte.
(Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Processo Administrativo				
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Prazo para decisão de mérito. (oito anos contados do despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
1998 a 2000	05/09/2003	10/2011	24/04/2008	04/2013

4.2 Indícios de dano ao erário

4.2.1 Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

Análise

Trata-se de denúncia que provocou uma inspeção extraordinária, convertida em processo administrativo, onde ressalta-se apontamentos sumarizados às fls. 2344 a 2347.

I- No relatório de inspeção, foi identificado pagamento de encargos sociais e despesas diversas, com cheques nominais a Fundação Cultural de Uberaba sacados em espécie no caixa do banco Itaú, no período de 1998 a 2000, no total de R\$ 161.080,34, os quais foram suportados por despesas empenhadas que equivaleram ao montante de R\$ 127.120,56, resultando em uma diferença de R\$ 33.959,79, não justificada, em desacordo com § 1º do art. 63 c/c os art. 64 e 65 da Lei nº 4.320/64.

O defendente, às fls. 3816, Sr. José Tomaz da Silva, ex-Presidente da Fundação, concorda com apontamento que emitia cheques nominais a Fundação e sacava para pagar despesas com FGTS, INSS e outras, em atendimento a orientação do contador da Fundação. Na mesma linha de defesa manifestou o diretor da Fundação que assinava os cheques em conjunto com o Presidente, às fls. 3835 a 3839, Sr. Washington Luiz Marques Madeira, em suma, enfatiza as competências do cargo de diretor, que referente a emissão de cheques e pagamentos, não tinha conhecimento de saques na boca de caixa para outras despesas, somente para pagamento de impostos, que o contador explicou que era necessário devido estar em atraso e o banco de pagamento somente aceitava em espécie.

Em que pese as justificativas dos defendentes, nenhum deles explicou o fato da diferença apurada de R\$ 33.959,79, referente ao valor total de cheques emitidos (R\$ 161.080,34) e o total de despesas empenhadas (127.120,56), em desacordo com § 1º do art.63 c/c os art. 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320/64.

A esse respeito destacam-se os enunciados das Súmulas 12 e 93 desta Corte de Contas, com as redações conferidas à época:

Súmula 12 - As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador, salvo se o Legislativo as considerar de interesse público e autorizar a competente regularização, através de abertura de créditos adicionais próprios.



Súmula 93- As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizerem acompanhar de Notas Fiscais ou documento equivalente de quitação, são irregulares e de responsabilidade do gestor.

Ressalta-se processo de Representação nº 858259 de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão que tratou desde tema:

2.2. Despesas sem empenho prévio

Em sede de representação foi apontada a realização de despesas para pagamento de água, luz, telefonia e correios sem o devido empenho prévio, fls. 08/09.

A Unidade Técnica ratificou a irregularidade apontada, quando da realização de inspeção extraordinária, fl. 331, em razão de ser mais viável para despesas incertas a utilização do empenho prévio por estimativa.

Em sede de defesa a Senhora Cátia Maria de Aguiar Lemes alegou que o empenho prévio por estimativa poderia afetar negativamente o orçamento, vez que as despesas em questão são incertas. Ressaltou que não houve descontrole da execução orçamentária, pois as contas do exercício de 2010 foram devidamente aprovadas. Acrescentou, ainda, que não agiu com dolo, mas no interesse em gerir o orçamento público com idoneidade, moralidade e eficiência (fl. 372).

Sobre o assunto cumpre mencionar que o empenho é o primeiro estágio da despesa orçamentária, por meio do qual o ordenador da despesa reserva dotação orçamentária para adimplemento do bem ou serviço contrato, gerando para a Administração o dever de pagamento pendente ou não de implemento de condição, conforme prediz o art. 58, da Lei 4320/64.

O art. 60, da Lei 4320/64, veda a realização de despesa sem prévio empenho e estabelece as três modalidades de empenho, quais sejam: a ordinária, utilizada para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez; por estimativa, aplicada às despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água, energia elétrica, aquisição de combustíveis, dentre outros; e global, referente às despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como por exemplo os alugueis.

Além disso, a Súmula TC nº 12, considera que “as despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador”. (grifei)

No caso concreto, da leitura das notas de empenho e respectivos comprovantes legais, inclusos na mídia anexada aos autos à fl. 256, percebe-se que as despesas de água, telefonia, correios e energia elétrica eram empenhadas após o recebimento da fatura, o que comprova não havido prévio empenho para adimplemento dos referidos dispêndios. Desse modo, entendo cabível a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à Senhora Cátia Maria de Aguiar Lemes, prefeita e ordenadora da despesa.

Diante do exposto, poderia ocorrer multa ao ordenador da despesa, porém, levando em consideração o lapso temporal, tendo transcorridos mais de 18 anos da ocorrência do fato, e como não houve decisões de mérito, forçoso reconhecer que configurou a prescrição prevista.

Desta forma, entende esta Coordenadoria, *s. m. j.*, que se encontra prescrito o poder-dever sancionatório do Tribunal quanto à matéria tratada neste processo, diante da

aplicação do inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

II- apontou a inspeção, fls. 2345, despesas não afetas à fundação, como R\$ 155,00, pagos para renovar carteira de jornalista do Sr. Antônio Carlos Marques, contrariando determinações da sumula 95 e, despesas cartorárias pagas para entidades culturais, totalizando R\$ 2.756,60 sem Lei ou convênio respaldando os pagamentos.

O defendente, às fls. 3816, referente ao pagamento da carteira do jornalista, relata o desconhecimento da Sumula 95 e atribui a falha dos setores administrativo e contábil.

A respeito das despesas cartorárias, ressalta que todas elas são afetas as atividades culturais do município, mediante empenhos em dotações orçamentárias específicas, apenas não foi formalizado os convênios.

A respeito da desobediência da Sumula 95, está configurado a desobediência, mas citamos o processo administrativo nº 452747, da Prefeitura Municipal de Oliveira de relatoria do conselheiro Claudio Terrão,

5. O pagamento de anuidade a Órgão Fiscalizador do regular exercício da profissão não constitui obrigação do Poder Público, e, sim, do profissional inscrito, ainda que servidor público. (Súmula TCEMG n. 95)

6. Quando do ponto de vista material for ínfima a repercussão da sobredita importância na esfera patrimonial do Município, torna-se imperativa a aplicação imediata pelo Tribunal de Contas do princípio da insignificância, não havendo que se determinar a devolução de recursos ao erário ou promover o julgamento pela irregularidade das contas com base na falha examinada, razão pela qual não resta configurada a ocorrência de dano ao erário.

O Gasto em questão, e de R\$ 155,00, considerado de pequena monta.

A respeito do pagamento de despesas cartorárias, contrariou o regimento interno da Fundação, sendo a despesa realizada e quitada para funcionamento da entidade, não configurando dano ao erário.

Diante do exposto, desconsideramos os apontamentos.

III- Consta apontamento, às fls.2346, pagamento de viagem da funcionária Maria Aparecida Rodrigues Mazan, no total de R\$ 1.200,00, sendo a referida funcionária pertencente a outro órgão.

O defendente, às fls. 3818, esclarece que realmente ela é funcionária de uma autarquia do município, arquivo público, e que estava representando a Fundação no evento realizado, porém, com todas as comprovações das despesas realizadas.



Deste modo, resta sanada a irregularidade, não se caracterizando, portanto, a ocorrência de dano ao erário no presente caso.

IV- Apontamento, às fls.2346, referente a nota de empenho nº 076, valor R\$ 1.200,00, não identificou os serviços prestados e não apresentou o comprovante de despesa necessário, no caso nota fiscal, em desacordo com Lei Federal nº 4.320.

Compulsando os autos, às fls. 258 a 260, verificamos que realmente o empenho não esclarece qual serviço foi prestado, consta recibo assinado pelo recebimento do cheque, assinado pelo Sr. Reginaldo Fernandes de Oliveira.

O defendente, às fls.3818, limita-se a transferir a culpa ao setor de contabilidade, que não conferiu.

No empenho, às fls. 258, consta Dotação para Remuneração de Serviços Pessoais, conferindo como favorecido o Sr. Reginaldo Fernandes de Oliveira, que assina o recibo referente a prestação do serviço e recebe o cheque pela prestação do serviço.

Diante do exposto, o serviço foi realizado e a documentação deficitária, após passado mais de 18 anos da ocorrência do fato, entende esta Coordenadoria, *s. m. j.*, não prosseguir com o processo, portanto, desconsideramos o apontamento em epigrafe.

V- No exame inicial, às fls. 2347, a equipe de inspeção apontou que não foi localizada Lei regulamentadora da concessão de subvenções sociais, nos termos do arts. 16 e 17 da Lei Federal 4.320/64 e 74, II da CF/88, sendo repassado R\$ 53.645,15, sem a comprovação declaratória acerca de sua utilidade pública, sem fins lucrativos, e a prestação de contas dos recursos recebidos, contrariando os referidos dispositivos legais.

O defendente, às fls. 3818, justifica que todas as entidades enumeradas, às fls.2344, são de utilidade pública e sem fins lucrativos, tiveram repasse da Fundação, com instrumento legal que regulamenta os convênios e de interesse da comunidade.

Compulsando os autos, às fls. 3654 a 3799, constatamos documentação pertinente a devida prestação de contas, entre a Fundação Cultural de Uberaba e as Entidades, com as devidas dotações orçamentárias próprias, empenhos com especificações devidas, assinaturas dos ordenadores e favorecidos, recibos, cópias de cheques, notas fiscais, dando liquidação e documentação legal para a devida prestação de contas dos valores recebidos.

Consta às fls. 2344, relação das Entidades beneficiadas, onde podemos averiguar no histórico descrito nos empenhos que os motivos dos repasses efetivados, foram de interesse da comunidade, atendendo a concessão de subvenção, como explicitado na consulta TCEMG nº 103.235:

No mérito, respondo, em tese, à indagação formulada, com fulcro na Lei 4320/64, em seus artigos 16 e 17, que disciplinam a concessão de subvenções sociais. Por sua vez, o art. 12, § 3º, inciso I, do aludido diploma legal define que as subvenções sociais são transferências correntes, as quais objetivam acobertar despesas de custeio operacional de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

Desse modo, com base nos fundamentos retrocitados e conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, restou comprovado que as despesas glosadas estão devidamente comprovadas, não se caracterizando, portanto, a ocorrência de dano ao erário no presente caso.

4.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

II

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim

Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2 Foi apurado dano ao erário?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

Sim

Não

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2 - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Geovane Aparecido Batista - TC 1006-2

Assinatura:

Data: 24/10/18

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 24/10/18

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

OTIMIZAR

Fl. nº _____

Visto